SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-012284/989/26**
REPRESENTANTE:	Prime Tour Viagens e Turismo Ltda.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Vitória Brasil
ASSUNTO:	**Representação** Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, Processo Administrativo n.º 021/2026, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço comum de organização e execução de viagem socioeducativa ao Município de Ubatuba/SP, destinada aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Município de Vitória Brasil/SP.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO:	UR-11 Fernandópolis
ADVOGADOS:	Priscila Consani das Merces Oliveira (OAB/MT 18.569) / Luís Gustavo Alessi (OAB/SP 323.375) / João Alberto Robles (OAB/SP 81.684)

==========

PROCESSO:	**TC-014832/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Vitória Brasil
RESPONSÁVEL:	Paulo Henrique Miotto – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Fabiana Cristina de Souza Martins Ltda. ME
RESPONSÁVEL:	Fabiana Cristina de Souza Martins - Proprietária
EM EXAME:	**Licitação: Pregão Eletrônico nº 008/2026 e Contrato nº 067/2026, assinado em 18/05/2026**
OBJETO:	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço comum de organização e execução de viagem socioeducativa ao município de Ubatuba/SP, destinada aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Município de Vitória Brasil/SP
EXERCÍCIO:	2026
VALOR:	R$ 99.993,54
INSTRUÇÃO:	UR-11 Fernandópolis
ADVOGADOS:	Luís Gustavo Alessi (OAB/SP 323.375) / João Alberto Robles (OAB/SP 81.684)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0UNW-4EZP-87T2-4GRU

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Prime Tour Viagens e Turismo Ltda., comunicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/2026 e Contrato nº 067/2026 firmado pela Prefeitura Municipal de Vitória Brasil com Fabiana Cristina de Souza Martins Ltda. ME para prestação de serviço comum de organização e execução de viagem socioeducativa ao município de Ubatuba/SP, destinada aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Município de Vitória Brasil/SP.

Aduz a representante, em síntese, que foi vencedora na fase de lances, porém inabilitada durante a análise documental sob a alegação de que não apresentou a Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal em seu próprio nome, mas de outra empresa (LES Serviços Terceirização Ltda). Explica que o engano decorreu de um erro de sua assessoria ao realizar o upload do arquivo na plataforma eletrônica. Diz que a certidão correta estava válida e disponível no Sistema de Cadastro de Fornecedores, sendo indeferido o recurso administrativo que interpôs.

Entende que sua inabilitação foi irregular, pois viola princípios licitatórios e, pautado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, defende a necessidade de flexibilização para erros formais sanáveis e a busca pela proposta mais vantajosa.

Requereu, em sede cautelar, a suspensão dos atos do pregão e, no mérito, a anulação da decisão de inabilitação e reconhecimento como vencedora do certame. O pedido, contudo, foi indeferido pelo Exmo. Conselheiro Carlos Cezar.

A matéria foi recebida como Representação e distribuída a este Relator, nos termos do artigo 57, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

A Prefeitura Municipal de Vitória Brasil compareceu aos autos para apresentar seus esclarecimentos. Em síntese, sustentou que a representação não merece acolhimento, ao argumento de que a decisão administrativa foi devidamente motivada, observou as regras estabelecidas no edital e respeitou os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0UNW-4EZP-87T2-4GRU

princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Acrescentou, ainda, a existência de fato superveniente relevante, consistente na integral execução do objeto contratado, uma vez que a viagem socioeducativa já foi realizada.

Esclareceu que a certidão apresentada na plataforma não estava em nome da empresa PRIME TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., mas de pessoa jurídica diversa, LES Serviços Terceirização Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 02.442.341/0001-42, circunstância que ensejou a inabilitação da licitante.

Alegou, também, que o edital admitia o SICAF como meio de comprovação da documentação exigida, mas não autorizava a substituição posterior de documento essencial apresentado de forma equivocada pela licitante, sobretudo porque a certidão efetivamente juntada na plataforma encontrava-se em nome de terceira pessoa jurídica.

Por fim, asseverou que, embora o SICAF fosse admitido como meio de prova, caberia à licitante utilizá-lo regularmente no momento oportuno ou, ao menos, indicar adequadamente eventual substituição ou atualização cadastral na fase própria do certame.

Ao instruir os autos, a Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a) A Prefeitura não encaminhou o Plano de Contratações Anual atualizado com a demanda devidamente incluída, em descompasso com o artigo 18, § 1º, inciso II, da NLLC;

b) O edital estabeleceu a apresentação de "cédula de identidade e CPF dos sócios" como documento de habilitação, exigência que carece de fundamento legal;

c) Inabilitação de licitante por falha na apresentação de certidão, sem prévia diligência para saneamento, como permite o artigo 64 da NLCC, o que pode configurar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0UNW-4EZP-87T2-4GRU

formalismo exacerbado, prejuízo à competitividade, à razoabilidade e à busca da proposta mais vantajosa, uma vez que a regularidade fiscal era preexistente e passível de verificação;

d) A proposta apresentada pela inabilitada Prime Tour Viagens e Turismo totalizava R$ 86.998,38, o que representaria economia aos cofres públicos de R$ 12.995,16 em relação à proposta da empresa declarada vencedora do certame (R$ 99.993,54);

e) O Estudo Técnico Preliminar apresentado não está acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que dão suporte à estimativa do valor da contratação, em descompasso com o artigo 18, § 1º, inciso VI, da NLCC.

f) A contratação foi precedida de pesquisa de preços, utilizando como parâmetro pesquisa direta com fornecedores, todavia não encontramos a justificativa da escolha desses fornecedores, em desconformidade com o inciso IV do § 1º do artigo 23 da NLLC.

Oportunizado o contraditório, o Município de Vitória Brasil apresentou justificativas, pugnando pela regularidade dos atos praticados.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, restituindo-os para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

A representação deve ser julgada improcedente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0UNW-4EZP-87T2-4GRU

Com efeito, a inabilitação da representante decorreu de sua própria desídia. O item 10.1.2.(REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA) previu em sua alínea "e" que a licitante vencedora deveria apresentar a certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal da sede ou do domicílio do licitante relativa aos tributos incidentes sobre o objeto da licitação".

Todavia, a representante, então vencedora da etapa de lances, apresentou certidão em nome de pessoa jurídica estranha ao certame, LES Serviços Terceirização Ltda., com o propósito de comprovar sua regularidade fiscal. Evidentemente, o documento não se prestava à finalidade pretendida, por não guardar correspondência com a licitante, circunstância que ensejou sua inabilitação.

Assim, bastaria que a licitante tivesse agido com a diligência necessária para que toda essa controvérsia pudesse ter sido evitada. Não se mostra razoável imputar ao gestor público responsabilidade decorrente de descuido da própria licitante, que deixou de observar, com o devido rigor, as disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

Ainda que se pudesse sustentar que o pregoeiro deveria ter se valido do SICAF Digital — Portal de Compras do Governo Federal, tal argumento não socorre a representante. Isso porque o item 10.6 do edital[1] previa expressamente a possibilidade de **substituição** da documentação exigida para fins de habilitação pelo registro cadastral no SICAF.

Todavia, em vez de utilizar essa faculdade no momento oportuno, a licitante optou por apresentar a documentação exigida, dentre a qual constava certidão emitida em nome de pessoa jurídica diversa. Assim, ao deixar de se valer da faculdade prevista no instrumento convocatório no momento próprio, operou-se a preclusão dessa possibilidade.

1 10.6. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira, **poderá ser substituída** por registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021. *(g.n)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0UNW-4EZP-87T2-4GRU

No mais, ainda que a Administração promovesse diligência com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021[2] , tal providência não teria o condão de sanar a irregularidade constatada. Isso porque o referido dispositivo não autoriza a substituição de documentos de habilitação, admitindo apenas a complementação de informações relativas a documentos já apresentados ou a atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, hipótese que manifestamente não se verifica nos presentes autos.

Quanto aos achados da Auditoria, as críticas formuladas acerca do procedimento licitatório podem ser relevadas. Assim concluo porque as impropriedades constatadas revestem-se de natureza eminentemente formal, sem comprometimento do princípio da isonomia ou da competitividade do certame, tampouco ocasionaram obstáculos à formulação das propostas.

Ademais, não há notícia de impugnações ao edital por potenciais interessados.

A exigência de apresentação da "cédula de identidade e CPF dos sócios" como documento de habilitação, embora desnecessária e, portanto, deva ser evitada, não tem o condão de restringir a participação de eventuais interessadas, porquanto não se configura como barreira intransponível, tratando-se de requisito de fácil atendimento.

Merece ressalva, contudo, a metodologia adotada para a elaboração do orçamento estimativo. Assim, recomendo à origem que, nos futuros certames, observe estritamente os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, privilegiando, sempre que possível, fontes de pesquisa que

[2] Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição** ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha **expirado após** a data de recebimento das propostas. (g.n)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0UNW-4EZP-87T2-4GRU

proporcionem maior confiabilidade e representatividade dos preços de mercado, sem se limitar à pesquisa direta junto a empresas do ramo[3].

Contudo se trata de licitação de pequeno vulto, não tendo sido constatada hipótese de sobrepreço, motivo pelo qual alço o apontamento ao campo das recomendações.

Em conclusão, acolho as justificativas apresentadas, por reputá-las suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando o seu arquivamento, e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato em exame, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Não obstante, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Vitória Brasil que, nos futuros certames, observe estritamente os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a elaboração do

[3] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0UNW-4EZP-87T2-4GRU

orçamento estimativo, bem como as demais formalidades previstas no referido diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 08 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0UNW-4EZP-87T2-4GRU